



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 17.10.1997
COM(97) 515 final

97/0267 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n° 2262/84

que prevê medidas especiais

no sector do azeite

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. A boa aplicação dos regulamentos comunitários no sector do azeite levou à criação de serviços de controlo encarregados de velar pelo respeito das obrigações regulamentares nos diferentes Estados-membros produtores de azeite.
2. O Regulamento (CEE) nº 2262/84 do Conselho, alterado pelo Regulamento (CE) nº 533/97 prevê que, para a campanha de 1997/98, 50% das despesas efectivas desses serviços serão cobertas pelo orçamento geral das Comunidades e que, antes de 1 de Janeiro de 1998 o Conselho, de acordo com o número 2 do artigo 43º do Tratado, deliberando sob proposta da Comissão, adoptará o método de financiamento das despesas em questão a partir da campanha de 1998/1999.
3. O método proposto mantém por mais um ano a participação comunitária nas despesas dos serviços, à razão de 50%.

As incidências financeiras no orçamento comunitário são avaliadas num total de 12,1 milhões de ecus, distribuídos pelos exercícios de 1998 e 1999.

Atendendo a que se encontra actualmente em estudo um projecto de reforma da organização comum do mercado no sector do azeite, a Comissão examinará antes de 1 de Outubro de 1998 a necessidade de manter o co-financiamento dos serviços após a campanha de 1998/99.

Proposta de
Regulamento (CE) n° do Conselho

que altera o Regulamento (CEE) n° 2262/84
que prevê medidas especiais no sector do azeite

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPAIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o número 2 do artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, de acordo com o n° 5 do artigo 1º do Regulamento (CEE) n° 2262/84¹, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 533/97², o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará, até 1 de Janeiro de 1998, o método de financiamento das despesas efectivas do serviço a partir da campanha de 1998/1999;

Considerando que os trabalhos habitualmente confiados ao serviço devem ser realizados durante a campanha de 1998/1999; que, em consequência, é conveniente prever uma participação comunitária nas despesas do serviço relativas a esse período, para lhe assegurar um funcionamento eficaz e regular no quadro da autonomia administrativa prevista pelo Regulamento (CEE) n° 2262/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ JO n° L 208 de 3.8.1984, p. 12.

² JO n° L 83 de 25.3.1997, p. 1.

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84, os dois últimos parágrafos do nº 5 são substituídos pelo seguinte texto:

"No que respeita à campanha de 1998/1999, 50% das despesas efectivas dos serviços serão cobertas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias.

Até 1 de Outubro de 1998, a Comissão examinará a necessidade de manter a participação comunitária nas despesas dos serviços e, se for caso disso, apresentará uma proposta ao Conselho. O Conselho, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado decidirá, até 1 de Janeiro de 1999, quanto ao eventual financiamento das despesas em questão."

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

NÚMERO B2 - 511 - Controlos na agricultura

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite (prolongamento por um ano do co-financiamento comunitário das agências de azeite).

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

B2 - 511

3. BASE JURÍDICA

Artigo 43º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
Regulamento (CEE) nº 2262/84 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 533/97.

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

4.1 Objectivo geral da acção

Prorrogar por um ano o período da participação financeira do orçamento geral da União Europeia nas despesas efectivas das quatro agências de controlo, para garantir o seu regular funcionamento e reforçar a sua autonomia administrativa.

4.2 Período abrangido pela acção: um ano

Tendo em conta que se encontra actualmente em estudo um projecto da reforma da OCM do azeite, a continuação do co-financiamento comunitário das agências depende do momento em que a reforma for concretizada. A Comissão examinará antes de 1 de Outubro de 1998 a necessidade de manter a participação comunitária nas despesas das agências.

5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA/ RECEITA

5.1 DNO

5.2 CD

6. NATUREZA DA DESPESA

- Subvenção para co-financiamento a 50% com outras fontes do sector ; a contribuição comunitária é feita com base num programa de actividades e num orçamento previsional que as agências devem apresentar todos os anos à Comissão (cfr. 9.1 para uma descrição do tipo das despesas).

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

7.1 Modo de cálculo do custo total da acção (em milhões de ecus): estabelecido com base nos consumos anteriores. Itália 6,5 - Espanha 2,4 - Grécia 2,3 - Portugal 0,9.

7.2. Discriminação da acção por elementos

DA em milhões de ecus
(preços correntes)

Discriminação	Ano n (1998)	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	n + 5 e exercício seguinte	Total
Co-financiamento das despesas efectuadas pelas agências	12,1						12,1
Total	12,1						12,1

7.3 Prazos das dotações de autorização / dotações para pagamentos

DA em milhões de ecus

	Ano n (1998)	n+1	n+2	n+3	n+4	n + 5 e exercícios seguintes	Total
Dotação de autorização	12,1						12,1
Dotações para pagamentos							
Ano n (1998)	3,1						3,1
n+1 (1999)		9,0					9,0
n+2							
n+3							
n+4							
n+5 e exercícios seguintes							
Total	3,1	9,0					12,1

8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE PREVISTAS

As agências devem enviar regularmente programas de actividade. Além disso, as demonstrações financeiras são objecto de um acompanhamento regular por parte da Comissão; a situação financeira no fim da campanha será examinada pela Comissão que tomará uma decisão relativamente ao montante correspondente às despesas efectivas das agências a conceder aos Estados-membros em causa.

9. ELEMENTOS DA ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1 Objectivos específicos quantificáveis, população abrangida

- Objectivos específicos : conexão com o objectivo principal

Os tipos de despesas abrangidos pela acção são os seguintes:

Despesas de pessoal: despesas com o pessoal recrutado para os trabalhos directamente relacionados com a instalação do sistema de controlo do sector do azeite; as despesas de pessoal correspondentes ao número de despesas mais importante incluem os salários, os encargos sociais a pagar pela entidade empregadora, assim como as despesas de formação.

Estrutura de controlo: impressão de registos e formulários e sua preparação; equipamento para a colheita de amostras de azeite armazenado; despesas de informação aos agricultores.

Despesas de funcionamento: despesas de missão, arrendamento de imóveis e manutenção dos mesmos, seguros, despesas diversas de escritório (informática).

- População abrangida.

Os beneficiários da participação financeira da Comunidade são as quatro agências nos Estados-membros em causa (IT, ES, GR, PO) encarregados do controlo das ajudas no domínio do azeite.

As despesas são pagas directamente às agências; os pagamentos efectuar-se-ão no início de cada trimestre e terão em conta a situação de tesouraria das agências.

9.2. Justificação da acção

Necessidade da intervenção orçamental comunitária, tendo em conta, especialmente, o princípio da subsidiariedade.

O financiamento das agências justifica-se pela necessidade de proteger os interesses financeiros comunitários e, igualmente, por constituir uma resposta às necessidades dos Estados-membros interessados, para os quais a instalação de um sistema de controlo específico constitui um encargo orçamental suplementar elevado.

- Selecção das modalidades de intervenção

. Vantagens em relação às medidas alternativas (vantagens comparativas)

A ajuda financeira comunitária constitui um apoio à concessão das agências e, além disso, confere-lhes uma certa independência em relação às diferentes administrações de controlos nacionais.

. Análise das acções similares eventualmente previstas aos níveis comunitário e nacional.

O sistema das agências financiado em partes iguais pela Comissão e pelo Estado-membro é específico do sector do azeite; a acção diz respeito à instalação de um sistema de controlo inteiramente novo. Não pode estabelecer-se qualquer comparação com outras acções empreendidas a nível nacional.

. Efeitos derivados e multiplicadores esperados.

A contribuição financeira comunitária representa claramente menos de 1% das ajudas pagas ao sector do azeite mas permite o funcionamento de um sistema de controlo eficaz, dotado de um aspecto dissuasor indiscutível. O co-financiamento das agências revela-se, portanto, perfeitamente rendível, tendo em conta, nomeadamente, o facto de a estrutura administrativa dos Estados-membros produtores não estar suficientemente adaptada para a execução dos controlos impostos pela regulamentação comunitária.

Acresce que os trabalhos de controlo realizados pelas agências evidenciaram muitas irregularidades, por vezes mesmo fraudes.

Principais factores de incerteza que podem afectar os resultados específicos da acção.

Os principais factores de incerteza prendem-se com dificuldades técnicas que os Estados-membros podem enfrentar para se conformarem às disposições regulamentares.

9.3. Acompanhamento e avaliação da acção

Indicadores de execução

Com vista a garantir a correcta aplicação, nomeadamente das ajudas comunitárias no sector do azeite, as agências efectuarão os controlos que lhes forem confiados em conformidade com a regulamentação comunitária, registarão irregularidades detectadas pelos controlos e informarão os serviços da Comissão e as autoridades competentes do Estado-membro em causa.

Com base nos resultados obtidos nos últimos anos e nos controlos efectuados pelos agentes da Comissão, é possível extrair-se conclusões positivas no que sobre o funcionamento das agências.

Se é inegável que, nos primeiros anos, as agências enfrentaram dificuldades de toda a ordem, o seu trabalho impôs-se paulatinamente junto das administrações nacionais. Actualmente, é possível afirmar que as quatro agências possuem pessoal competente e experimentado no controlo das diversas medidas relacionadas com o sector do azeite.

Contudo, os resultados da actividade das agências não podem ser apreciados apenas em termos de dados numéricos (controlos efectuados, propostas de sanções, montantes de ajuda recuperados, receitas das multas, etc.). Pode razoavelmente pensar-se que a tentação ou a possibilidade de efectuar operações fraudulentas diminui pelo simples facto de existirem as agências, mas este efeito dissuasor é muito difícil de medir.

Modalidade e periodicidade da avaliação prevista

As actividades das agências foram atentamente acompanhadas pelos serviços da Comissão, que avalia regularmente a actuação das agências e inclui os resultados das suas actividades no relatório anual do FEOGA. Pede-se, aqui, a prorrogação do co-financiamento das agências para a campanha de 1998/1999. Será realizada uma avaliação da situação no decurso de 1998 que terá em conta, nomeadamente, o adiantamento dos trabalhos de reforma da OCM do azeite a fim de decidir sobre uma nova prorrogação.

Apreciação dos resultados obtidos

Tendo em conta as dificuldades inerentes a este sector, afigura-se que as agências desempenham uma função primordial no domínio dos controlos da medida. Os trabalhos de controlo efectuados são utilizados quer pela Comissão quer pelas diferentes administrações nacionais. Por estas razões, é desejável a prorrogação do seu modo de financiamento para a campanha de 1998/1989.

ISSN 0257-9553

COM(97) 515 final

DOCUMENTOS

PT

02 03 13 17

N.º de catálogo : CB-CO-97-527-PT-C

ISBN 92-78-25835-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo